

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gabriela Mansur Soares, Advogada, mestranda em Direito Público no Programa de Pós-graduação da PUC Minas, pesquisadora do NUJUP/OPUR (Núcleo Jurídico de Políticas Públicas – PUC Minas)

Mariano Henrique Maurício de Campos, Advogado, mestrando em Direito Público no Programa de Pós-graduação da PUC Minas, bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG), pesquisador do NUJUP/OPUR (Núcleo Jurídico de Políticas Públicas – PUC Minas)

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Distinção entre Princípios e Regras; 3 Princípio ou Postulado da Proporcionalidade?; 4 Definição e Aplicação do Postulado da Proporcionalidade; 5 Análise Jurisprudencial; 6 Conclusão; 7 Referências.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discutir o método da proporcionalidade para aplicação e concretização das normas de direitos fundamentais, tendo em vista que no Estado Democrático de Direito são esses direitos estruturantes do sistema normativo e base para a construção de uma sociedade que se pretenda inclusiva e participativa, e que determina a vida digna do indivíduo enquanto cidadão.

A análise a priori partiu da concepção de proporcionalidade visto que como posto pela nossa doutrina e em especial pelo STF – órgão analisado- é ela usada para atender toda sorte de interesses visto que as decisões que nela se pautam não conjugam seus preceitos corretamente.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito. Proporcionalidade Jurisprudência STF.

1 INTRODUÇÃO

Ao observarmos as decisões do STF nos últimos 10 anos, percebemos nas mesmas o emprego crescente do que costumam designar como “princípio da proporcionalidade”. Mas o que vem a ser esse método de aplicação do Direito (mais especificamente dos direitos fundamentais) e como justificar o seu emprego? Na busca por tal justificação é que se estrutura o presente texto, para tanto faz-se necessário a distinção constantemente estudada entre princípios e regras (para determinarmos se proporcionalidade é mesmo um princípio). Após evidenciarmos o que é postulado, a aplicação, propriamente dita, da proporcionalidade e por fim a análise de casos em que a decisão do STF culmina a aplicação da proporcionalidade.

2 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

A discussão de que princípios não seriam espécies normativas já está um tanto ultrapassada, especialmente a partir de Dworkin¹ que ao analisar as normas jurídicas coloca os princípios ao lado das regras de forma a integrarem as normas jurídicas, de modo que os mesmos sejam dotados de normatividade e eficácia jurídica e que sua diferenciação se proceda no modo de aplicação dos mesmos.

Desse modo Dworkin evidencia que a forma de aplicação das regras se submeteria ao modelo do ‘tudo ou nada’ (all or nothing), assim havendo antinomias entre as regras, uma delas será considerada inválida, para que a outra seja aplicada validamente.

Já os princípios segundo Dworkin² não fixam absolutamente sua aplicação, assim como as regras, pois eles possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância, assim, ao serem aplicados, os princípios geram antinomias, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa do outro. Logo, evidencia que não existem princípios contraditórios e sim princípios concorrentes.

1 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. Tradução Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.

2 DWORKIN, op. cit., p. 46.

A dimensão de peso (ligada a um ponderar significando o refletir, avaliar, pensar) de um princípio é analisada quando existem dois princípios colidentes em um caso concreto, nesse passo o princípio aplicado deve ser aquele que leva em conta a história de uma comunidade (comunidade de princípios³) diante de um caso concreto deve ser aplicado, submetendo-se deste modo aos argumentos de princípios⁴ conformando a Integridade do Direito (o direito que respeita a integridade pretende fornecer a “resposta correta” para cada caso concreto. É tal pretensão que confere integridade ao Direito.⁵

Partindo da proposta de Dworkin, Alexy⁶ estrutura sua teoria de diferenciação entre regras e princípios, também no âmbito da aplicação normativa. As regras expressam deveres definitivos e são aplicadas por meio de subsunção, são comandos de definição, sua aplicação não é baseada no ‘*all or nothing*’ de Dworkin mas na declaração de invalidade de uma regra quando colide com uma válida, incluindo para isso uma cláusula de exceção, e na instituição de obrigações que são absolutas.⁷

A diferença encontra-se no modo de aplicação dos princípios já que para Alexy os princípios seriam normas *prima facie*, e o modo de resolver a tensão, quando da aplicação de dois princípios distintos a um caso, se situa no interior dos princípios analisados. Assim os princípios seriam deveres, ou mandados ou deveres de otimização aplicáveis em vários graus conforme as várias possibilidades normativas (devem levar em conta os outros princípios que com ele colidam) e fáticas (seu conteúdo como norma é determinado diante do caso concreto).

Alexy assim entende que princípios são normas que estabelecem que algo deve ser, pois estão na ordem do dever-ser, realizado na maior

3 “[...] as pessoas são membros de uma comunidade política genuína apenas quando aceitam que seus destinos estão fortemente ligados da seguinte maneira: aceitam que são governados por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político”. (DWORKIN, 1999:254)

4 “[...] padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.” (DWORKIN, 2002:36)

5 CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica Jurídica em debate**: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 311.

6 ALEXY, ROBERT. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

7 GALUPPO, Marcelo Campos. Princípios jurídicos e a solução de seus conflitos: a contribuição da obra de Alexy. , Belo Horizonte , **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.1, n.2, p.134-142, jul. 1998.

medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes, assim a realização completa de um determinado princípio pode ser obstada pela realização de outro, o conteúdo definitivo de um princípio portanto, só é fixado após o sopesamento com princípios colidentes. Esse sopesamento é feito pela ponderação de valores, entre os princípios jurídicos, como veremos adiante.

A ponderação como posta por Alexy diz qual dos interesses abstratamente do mesmo nível possui maior peso no caso concreto, mas isso não é absoluto, a precedência de um princípio sobre o outro é condicionada e determinada tomando-se em conta o caso concreto podendo variar de caso a caso.

No Brasil a tendência tanto na doutrina quanto na jurisprudência é de utilizar, de maneira equivocada, a teoria da ponderação de valores de Alexy para resolver diante de um caso concreto as antinomias porventura existentes entre dois princípios colidentes, sem nenhum critério, e sem o que ele convencionou utilizar para a resolução desses conflitos, como veremos abaixo, o postulado da proporcionalidade.

Seguindo essa linha, Ávila⁸ ao escrever sobre a diferença entre regras e princípios define as regras como “normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência”, e princípios como “normas imediatamente finalísticas primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade”. Para Ávila⁹, portanto, os princípios estabelecem um fim a ser atingido (ou seja que estabelece uma orientação prática a ser alcançada) para ele, esse fim a ser atingido representa uma função diretiva para determinação de uma conduta, e essa instituição dos fins é condição para se estabelecer os meios que os alcancem, assim define meios como “condições (objetos, situações) que causem a promoção gradual do conteúdo do fim”. Dessa forma apropriando-se de um conteúdo utilitarista, próprio da filosofia da consciência, ele estabelece correlação entre meios e fins.

8 ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 70.

9 Ibid., p. 71.

3 PRINCÍPIO OU POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE?

Visto o que são princípios e como diferenciam-se das regras, faz-se necessário para atingir o objetivo do artigo-verificar a proporcionalidade no STF- definir se a proporcionalidade é um princípio ou um postulado.

Mas o que seria, pois, um postulado? Para Kant postulado “é uma proposição teórica, porém demonstrável como tal, uma vez que inseparavelmente vinculada à lei prática à priori incondicionalmente válida” (ou seja, o imperativo categórico). Kant diz que é um caso especial de proposições teóricas, onde a proposição não é demonstrável, mas dedutível transcendentemente de uma lei prática.

Nas palavras de Ávila “postulado no sentido Kantiano significa uma condição de possibilidade do conhecimento de determinado objeto, de tal sorte que ele não pode ser apreendido sem que essas condições sejam preenchidas no próprio processo de conhecimento”. Já os postulados normativos para o autor “são entendidos como condições de possibilidade do fenômeno jurídico, por isso, não oferecem argumentos substanciais para fundamentar uma decisão, mas apenas explicam como pode ser obtido o conhecimento do Direito.”¹⁰

Já que o conhecimento jurídico é revelado por condições de possibilidades presentes nos postulados normativos que determinam as normas, resta-nos saber em que medida. Pelo postulado da coerência temos que o conhecimento da norma pressupõe o do sistema e vice-versa; pelo postulado da integridade as normas só serão conhecidas a partir do caso concreto ou fato e sua descrição deverá ser feita com base no texto normativo; já o postulado da reflexão apresenta-nos a norma como pré-compreensão do sujeito conhecedor.

Percebemos, pois, que os postulados normativos, ainda, são deveres estruturais, ou seja são aqueles que vinculam e relacionam determinados elementos para a determinação e aplicação dos mesmos, no caso são deveres estruturantes da aplicação das regras e dos princípios, por isso são denominados de postulados normativos aplicativos, os postulados que pretendem conhecer o fenômeno jurídico.

10 ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. Salvador, *Revista Diálogo Jurídico*, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 7, outubro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro não prescrevem indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. Rigorosamente, por tanto, não se podem confundir princípios com postulados.¹¹

Os postulados normativos não se enquadram, portanto, no conceito de normas (princípios ou regras), pois não são normas finalísticas, tampouco descrevem comportamentos ou são aplicados subsuntivamente, mas, sim, são eles parte do conjunto que forma o Direito no sentido de que a interpretação e aplicação das normas dependem dos postulados normativos aplicativos.

Para definirmos se a proporcionalidade seria pois um postulado normativo aplicativo necessário se faz, segundo Ávila adotarmos alguns passos que o enquadrem nessa categoria de aplicação e interpretação de normas jurídicas. O primeiro passo é identificarmos na Jurisprudência dos Tribunais Superiores a sua aplicação, em segundo verificar os elementos utilizados para a tomada dessa decisão e como se estruturou a aplicação das normas (os elementos ordenados entre si), em terceiro lugar examinar não só as normas utilizadas para a tomada da decisão, também, como a mesma foi fundamentada (para a proporcionalidade se a decisão tomada foi adequada, necessária e proporcional).¹²

Feita tais considerações e após análise de como a proporcionalidade é empregada no STF verificaremos que ao contrário de como é empregada como um ‘princípio da proporcionalidade’, é a proporcionalidade um postulado, pois não é ele aplicado de modo subsuntivo, de aplicação imediata norma-caso, tampouco pode ser ele utilizado livremente para fundamentação de uma decisão. É ele uma forma de interpretação e aplicação das normas que se adequam aos casos postos. Portanto, não podemos definir a proporcionalidade como princípio jurídico, já que à mesma, como definida por Alexy, como melhor analisaremos adiante, cabe a interpretação e aplicação das normas jurídicas, mais especificamente os princípios, quando há colisão entre os mesmos. A melhor definição para proporcionalidade é assim “postulado normativo aplicativo”.

11 ÁVILA, op. cit.

12 Ibidem

4 DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE

Definido que a proporcionalidade é um postulado normativo aplicativo e não um princípio jurídico definamos pois o que é o “postulado da proporcionalidade” tão utilizado nas decisões tomadas no STF.

O postulado da proporcionalidade é um postulado específico¹³ pois é dependente de elementos e critérios determinados para sua aplicação em um caso concreto. Assim esse postulado só pode ser aplicado em casos em que haja relação de causa entre um meio e um fim (elementos específicos) determinado pelo fato em questão.

Foi o postulado da proporcionalidade idealizado pela Jurisprudência de Valores revisitada pela Teoria da Argumentação de Alexy para diminuir a discricionariedade, e arbitrariedade do julgador no momento da aplicação de normas-princípios colidentes à determinado caso concreto. Para sua Teoria da Argumentação, que deve ser vista como procedimental, a proteção dos direitos fundamentais se baseia na racionalidade do ‘postulado da proporcionalidade’ e no caráter discursivo de uma tomada de decisão.

A colisão de princípios, analisada por Alexy¹⁴ ocorre, principalmente em uma sociedade multicultural que é traduzida por um ordenamento jurídico plural, que abarca tantos princípios cada um com carga valorativa, fundamento e decisão política diferentes, e que por vezes são contrapostos.

Para Alexy quando uma norma de direito fundamental (norma-princípio) colide com um outro princípio oposto e que também protege um direito fundamental, então a aplicação do primeiro depende do seu opositor, à medida em que um deles é o necessário, o adequado e o proporcional (postulado da proporcionalidade) para ser aplicado ao caso concreto no qual essa colisão está presente. Essa colisão é satisfeita através do que Alexy¹⁵ concebe como ‘Lei de Colisão’, por essa através do postulado da proporcionalidade os princípios colidentes em determinado

13 Expressão cunhada por Ávila para definir postulados normativos formais relacionados a elementos com espécies determinadas para o estudo de aplicação e definição de postulados da proporcionalidade.

14 ALEXY, op. cit.

15 Ibidem.

caso concreto que visa a efetivação de direitos fundamentais devem ser ponderados, não no sentido utilitarista, que muitos autores criticam, mas no sentido de adequar aquele princípio que no caso concreto significará eficácia direito fundamental almejado em uma relação meio-fim.

Dessa forma o postulado da proporcionalidade¹⁶ é aplicado em situações fáticas em que haja uma relação de causalidade entre dois elementos distintos, um meio e um fim concreto (sem esses elementos o postulado não deve ser aplicado), e assim para examinarmos qual princípio colidente (meio) deve ser aplicado à situação, para proteger ou garantir um direito fundamental (fim) devemos proceder ao exame da adequação (o meio promove o fim?), da necessidade (dentre os meios disponíveis e adequados para promover esse fim não há outro meio que restrinja menos os direitos fundamentais afetados?) e a proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às vantagens de determinado meio?).¹⁷

Analisemos pois cada um dos pressupostos que compõe o postulado da proporcionalidade. Para julgar se um princípio é o meio ideal para se atingir o fim perquirido em um caso concreto primeiro deve ele ser adequado, entendendo adequação como aquele meio que seja o mais eficaz, contribua para a promoção de um fim. Essa eficácia tanto pode ser quantitativa, qualitativa ou probabilística, a análise recai sobre o exame de ser o meio suficiente para alcançar a finalidade.

Para ser o mesmo necessário, verificar-se-á se a existência de meios alternativos para a promoção de determinado fim diferente do meio questionado pelo caso concreto, deve-se pois verificar se esses meios alternativos promovem o fim e se são eles menos restritivos de direitos dos que os questionados, ou seja, verificar se existe medida alternativa menos onerosa do que aquela que foi aplicada.

Por fim devemos analisar se é ele proporcional em sentido estrito ou seja se o fim almejado pelo caso concreto é tão importante que valha a restrição de um outro meio ou seja de um outro direito fundamental.

16 "Que el carácter de principio implica la máxima de la proporcionalidad significa que la máxima de la proporcionalidad con sus tres máximas parciales de la adecuación, necesidad (postulado del medio más benigno) y de la proporcionalidad en sentido estricto (el postulado de ponderación propiamente dicho) se infiere lógicamente del carácter de principio, es decir es deducible de él." (ALEXY, 1993:111/112)

17 AVILA, op. cit. 2005

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A principal crítica estruturada pelos constitucionalistas contra a aplicação do postulado reside em os mesmos afirmarem que tal postulado é concebido de forma utilitarista, visto o emprego do meio-fim.

É o postulado da proporcionalidade muito utilizado no STF nas decisões quanto aos direitos fundamentais mas não como posto por Alexy, como método de aplicação e como tal deva seguir alguns passos básicos. Na maioria das vezes o que vemos é uma aplicação de modo aleatório sem muitos fundamentos. Os direitos fundamentais ora são aplicados ora não sem nenhum critério tudo sob o jugo de um pretenso ‘princípio’ da proporcionalidade. Assim uma norma que institui um direito fundamental diante de um caso concreto é ou não aplicado baseando-se nesse princípio. Por muitos o postulado ainda é aplicado de forma errônea como se fosse o princípio da razoabilidade.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 496406 em 07/08/2006, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, ficou consignado que o intérprete da Constituição tem a tarefa de equilibrar princípios constitucionais aparentemente em conflito em razão da unidade constitucional. Desta forma, o princípio da proporcionalidade foi considerado pelo Eminentíssimo Ministro o mais adequado para resolver o conflito entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade. O disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da CF/88 foi considerado neste julgamento “reserva legal qualificada” autorizadora da restrição à liberdade de imprensa no intuito de preservar outros direitos individuais como os da personalidade.

Embora tratando-se de casos diversos, exatamente a mesma fundamentação foi utilizada para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 595395, em 20/06/2007, com a relatoria do Ministro Celso de Mello. Já no julgamento da Reclamação nº 2234, em 20/03/2003, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, foi considerado que os requisitos do princípio da proporcionalidade devem ser vislumbrados. Desta forma, a medida tomada deve ser adequada, ou seja, atender os fins pretendidos; deve ser necessária, pressupõe-se que não existe outro meio menos gravoso e eficaz na mesma medida; por fim, deve atender à proporcionalidade em sentido estrito, que é exatamente a proporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido.

No julgamento da Suspensão de Segurança nº 1319, em 07/04/1999, cujo relator também era o Ministro Celso de Mello, ficou consignado o seguinte:

Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A validade das manifestações do Estado, analisadas estas em função de seu conteúdo intrínseco - especialmente naquelas hipóteses de imposições restritivas incidentes sobre determinados valores básicos - passa a depender, essencialmente, da observância de determinados requisitos que pressupõem “não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos [...] e a necessidade de sua utilização [...], de tal modo que ‘Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador [...]’.

No julgamento da Reclamação 5609, em 22/10/2007, sendo relator o Ministro Eros Grau, ocorreu também o uso da proporcionalidade em caso de seqüestro de valores determinado em face da Fazenda Pública, cujo resultado foi em favor da suspensão da ordem de seqüestro sob orientação do “princípio da proporcionalidade”.

Vários outros casos poderiam ser citados, tal como o julgamento do Mandado de Segurança 24369, em 10/10/2002, em que a ponderação de valores diante de conflito de normas constitucionais foi utilizada como fundamento da decisão, mas os Ministros que julgaram a ação não teceram minúcias acerca da proporcionalidade ou qualquer outro postulado suficiente para a solução do conflito aparente das normas constitucionais relativas à infração administrativa e a vedação do anonimato.

Não podemos deixar de mencionar também que em muitos dos casos, o “princípio da proporcionalidade” é suscitado pela partes

que litigam sem qualquer plausibilidade jurídica e sem atentar para as questões doutrinárias que cercam o uso de princípios e postulados. A percepção pelo advogados da tendência do STF em enveredar-se pelo caminho da proporcionalidade acaba difundindo o uso do termo na esperança do acolhimento da pretensão levada ao crivo daquela Corte Constitucional.

6 CONCLUSÃO

Notamos nas decisões do STF acima analisadas que princípios e postulados são tratados como sinônimos, quando na verdade possuem significados completamente distintos, como visto anteriormente.

Ora, os postulados normativos não têm conteúdo finalístico e não descrevem comportamento. Desta forma, como poderia a proporcionalidade “inibir e neutralizar abuso do Poder Público”, conforme consignado na SS 1319/DF? No mesmo sentido, como a proporcionalidade poderia resolver conflito entre liberdade de comunicação e direito da personalidade, culminando em restrição da liberdade, conforme o julgamento do AI 496406? As respostas a estes questionamentos são um tanto quanto óbvias à medida que partimos da premissa de que o postulado (não princípio) da proporcionalidade não exhibe conteúdo finalístico e não pode descrever comportamentos.

Importante destacar também, a partir do conteúdo das decisões analisadas, que as petições e recursos que chegam ao STF invocam o uso da proporcionalidade na solução do conflito sem qualquer amparo na adequação deste fundamento aos aspectos doutrinários que cercam a questão.

Com isso, a conclusão que chegamos é no sentido de que existe um uso equivocado das expressões “princípio”, “postulado” e “proporcionalidade” pelo STF nos casos acima. Fica reforçada aqui a tese de que muitas das vezes a “proporcionalidade” é usada como fundamentos para decisões complexas, mas representam a discricionariedade do julgador perante os casos difíceis. Entretanto, podemos concluir ainda que, não raras vezes, o uso equivocado vai partir justamente da provocação das partes em relação à fundamentação ensejadora da pretensão, sobre o que, necessariamente, devem manifestar os julgadores.

Portanto, há uma necessidade de se fazer uma mea culpa nesses casos de uso equivocado ou inadequado da proporcionalidade porque existem os casos de decisionismo, mas também existem os casos em que o próprio decisionismo é provocado por quem busca a tutela jurisdicional, cujas premissas também possuem uma fundamentação muitas vezes equivocada.

7 REFERÊNCIAS

ALEXY, ROBERT. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. Salvador, **Revista Diálogo Jurídico**, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, n.º. 7, outubro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o direito brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Yuris, 2006.

_____. **Jurisdição Constitucional Democrática**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Hermenêutica Jurídica em debate**: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Levando os direitos à sério**. Tradução Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GALUPPO, Marcelo Campos. Princípios jurídicos e a solução de seus conflitos: a contribuição da obra de Alexy. , Belo Horizonte, **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.1, n.2, p.134-142, jul. 1998.

SILVA, Luis Vírgilio Afonso. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Publicado in **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, p.607-630, 2003.